

Projeto de Lei nº 333 /2009

Poder Executivo

Fixa o valor da remuneração mínima do Magistério Público Estadual e dá outras providências.

Art. 1º - A remuneração, incluindo as vantagens pecuniárias pagas a qualquer título, dos integrantes do Plano de Carreira do Magistério Público Estadual, instituído pela Lei Estadual nº 6.672, de 22 de abril de 1974, dos integrantes do Quadro Único do Magistério Público Estadual, em extinção, criado pela Lei Estadual nº 6.181, de 08 de janeiro de 1971, bem como dos contratados emergenciais e/ou temporários, não poderá ser inferior a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) mensais para o regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º - Nos casos de regime de trabalho semanal inferior ou superior a 40 (quarenta) horas, o valor da remuneração mensal, de que trata o *caput* deste artigo, será proporcional à carga horária exercida.

§ 2º - Os membros do Magistério, cujos vencimentos não atinjam o valor estabelecido no *caput*, terão direito à parcela completiva individual, sobre a qual não incidirá qualquer vantagem, correspondente à diferença entre a remuneração bruta e a remuneração mínima ora fixada.

§ 3º - Para fins de fixação do *quantum* da parcela completiva individual serão excluídas as quantias mensais percebidas a título de ajuda de custo, diárias, salário família ou abono família e terço pelo gozo de férias.

§ 4º - Aos membros do Magistério que estiverem recebendo completo do piso salarial instituído pela Lei Estadual nº 11.005, de 19 de agosto de 1997, e que, na entrada da vigência desta Lei, ficarem com remuneração inferior ao que vinham percebendo, será assegurada complementação salarial individual, correspondente a diferença a menor.

§ 5º - A parcela completiva individual e a complementação salarial individual, de que tratam os §§ 2º e 4º, serão absorvidas pelas alterações futuras do valor da remuneração bruta, ou pela modificação na sua estrutura remuneratória, até sua extinção.

Art. 2º - O disposto nesta lei estende-se aos inativos e pensionistas.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2010.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 10, 14 e 15 da Lei nº 11.005, de 19 de agosto de 1997.